

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 336-C, DE 2009

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 336-B, DE 2009, que "altera a redação do inciso IV do *caput* do art. 29 e do artigo 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º - O inciso IV do *caput* do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 -.....
.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) nove Vereadores, nos Municípios de até quinze mil habitantes;
- b) onze Vereadores, nos Municípios de mais de quinze mil habitantes e de até trinta mil habitantes;
- c) treze Vereadores, nos Municípios com mais de trinta mil habitantes e de até cinquenta mil habitantes;
- d) quinze Vereadores, nos Municípios de mais de cinquenta mil habitantes e de até oitenta mil habitantes;
- e) dezessete Vereadores, nos Municípios de mais de oitenta mil habitantes e de até cento e vinte mil habitantes;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita do documento.

f) dezenove Vereadores, nos Municípios de mais de cento e vinte mil habitantes e de até cento e sessenta mil habitantes;

g) vinte e um Vereadores, nos Municípios de mais de cento e sessenta mil habitantes e de até trezentos mil habitantes;

h) vinte e três Vereadores, nos Municípios de mais de trezentos mil habitantes e de até quatrocentos e cinquenta mil habitantes;

i) vinte e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de quatrocentos e cinquenta mil habitantes e de até seiscentos mil habitantes;

j) vinte e sete Vereadores, nos Municípios de mais de seiscentos mil habitantes e de até setecentos e cinquenta mil habitantes;

k) vinte e nove Vereadores, nos Municípios de mais de setecentos e cinquenta mil habitantes e de até novecentos mil habitantes;

l) trinta e um Vereadores, nos Municípios de mais de novecentos mil habitantes e de até um milhão e cinquenta mil habitantes;

m) trinta e três Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e cinquenta mil habitantes e de até um milhão e duzentos mil habitantes;

n) trinta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e duzentos mil habitantes e de até um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes;

o) trinta e sete Vereadores, nos Municípios de um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes e de até um milhão e quinhentos mil habitantes;

p) trinta e nove Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e quinhentos mil habitantes e de até um milhão e oitocentos mil habitantes;

q) quarenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e oitocentos mil habitantes e de até dois milhões e quatrocentos mil habitantes;

r) quarenta e três Vereadores, nos Municípios de mais de dois milhões e quatrocentos mil habitantes e de até três milhões de habitantes;

s) quarenta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de três milhões de habitantes e de até quatro milhões de habitantes;

t) quarenta e sete Vereadores, nos Municípios de mais de quatro milhões de habitantes e de até cinco milhões de habitantes;

u) quarenta e nove Vereadores, nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes e de até seis milhões de habitantes;

v) cinquenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de seis milhões de habitantes e de até sete milhões de habitantes;

w) cinquenta e três Vereadores, nos Municípios de mais de sete milhões de habitantes e de até oito milhões de habitantes; e

x) cinquenta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de oito milhões de habitantes.

....." (NR)

Art. 2.º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A

I - sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - seis por cento para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;

III - cinco por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

V - quatro por cento para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes;

VI - três inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.

....." (NR)

Art. 3.º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

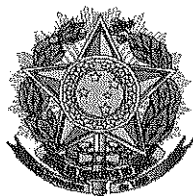
I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1.º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta emenda."

Sala das Comissões, em de setembro de 2009.


Deputado FERNANDO FERRO
Presidente


Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 336-A, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO CAPUT DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TRATANDO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECOMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS". APENSADA: 379/2009 (RECOMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 336-A, de 2009, do Senado Federal, que "*Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais*", em reunião ordinária realizada hoje opinou, por unanimidade, pela aprovação da Redação para o Segundo Turno de Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 336-A, de 2009 e apensada, na conformidade com a Redação proposta pelo Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Participaram da votação os deputados Fernando Ferro - Presidente, Arnaldo Faria de Sá - Relator, Bonifácio de Andrada, Dilceu Sperafico, Geraldinho, João Campos, Luiz Couto, Nelson Bornier, Pedro Chaves e Roberto Santiago, titulares; e Dr. Paulo César e Francisco Tenorio, suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.



Deputado **FERNANDO FERRO**

Presidente



Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Relator